

REGULAMENTO (CEE) Nº 2016/86 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1986

que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1986, a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade poder ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1982/85⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) a necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos

comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseínatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86⁽⁸⁾, o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83⁽⁹⁾ e o Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86⁽¹¹⁾, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Lacticínios,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 19. 7. 1985, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.

⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1986 aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao

Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no nº anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão de 30 de Junho de 1986 que fixa as taxas de restituição aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1986, a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 35.01 da pauta aduaneira comum	—
	no caso de exportação de outras mercadorias	102,00
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo peso Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	133,60
ex 04.02 A III	Leite concentrado de teor, em matérias gordas de 7,5 %, em peso e de teor, em granulado, igual a 25 %, em peso (PG 4)	34,40
ex 04.03	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 262/79, (CEE) nº 442/84 e (CEE) nº 1932/81	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelas subposições 21.07 G VII a IX da pauta aduaneira comum	212,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	200,00